

Procedimentos Específicos para Registro de Negócios com Etanol

1 - O presente instrumento estabelece os procedimentos específicos que devem, adicional e complementarmente, ser observados para efetuar o Registro de Negócios com Etanol, nos termos do Art. 2º, §2º do Regulamento de Registro de Negócios com Produtos de Origem Agropecuária.

2 - Complementarmente ao que dispõe o Art.1º do Regulamento as expressões adiante terão os seguintes significados:

- 2.1 **Corretagem** – Valor devido pelo cliente à Corretora em virtude da intermediação de um Negócio;
- 2.2 **Etanol** – Etanol Anidro ou Hidratado Combustível, sendo aquele comercializado nos mercados interno e externo para fins combustíveis em conformidade com as especificações da ANP;
- 2.3 **ANP** – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- 2.4 **Liquidação por diferença** – Montante em dinheiro referente à diferença existente entre o valor do produto no mercado disponível, na data da entrega do produto, com o valor do produto definido no contrato.

3 - O instrumento contratual deverá conter complementarmente ao que dispõe o Art. 5º, §1º do Regulamento, o seguinte:

- 3.1 o(s) nomes das partes com as respectivas qualificações, observadas as regras e restrições estabelecidas pela ANP;
- 3.2 a descrição da qualidade do produto negociado, de acordo com as especificações técnicas definidas em portaria da ANP;
- 3.3 a quantidade de negociada em metros cúbicos;
- 3.4 a responsabilidade das partes por pagamento de despesas e encargos, inclusive tributários;
- 3.5 a forma, o local e os prazos para embarque e entrega do produto, assim como para sua conferência; e

4 - O preço de Etanol negociado poderá ser contratualmente estabelecido em metros cúbicos e em relação à qualidade, observado os seguintes critérios:

- 4.1 venda PVU (Qualidade conferida na carga);
- 4.2 venda CIF (Qualidade conferida na descarga).

5 - O preço poderá ser fixado, no ato da contratação, ou a fixar com base em índice previamente acordado e devidamente determinado no instrumento contratual.

Procedimentos Específicos para Registro de Negócios com Etanol

6 - O instrumento contratual deverá determinar o local para conferência da quantidade e qualidade do produto entregue, sendo reservado a qualquer das partes o direito de assistir à conferência, a qual deverá ser efetuada, preferencialmente, no ato da entrega ou descarga.

7 - Considerar-se-á não cumprido um Contrato quando ocorrer o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou a inobservância de qualquer disposição do Regulamento, deste instrumento e/ou dos demais normativos da Bolsa.

8 - O não cumprimento de um Contrato, no todo ou em parte, dará direito à parte não-faltosa de:

- 8.1 promover a respectiva liquidação por diferença;
- 8.2 pleitear o pagamento de multa indenizatória.

9 - A parte não-faltosa, mediante notificação à inadimplente, optará pelo cancelamento do Contrato ou por sua rescisão e liquidação por diferença, sendo obrigatória a forma escolhida para todas as entregas vinculadas àquele Contrato.

10 - A Liquidação por diferença é livremente pactuada entre as partes ou estabelecida por sentença arbitral proferida pelo Juízo Arbitral.

11 - A cessão de direitos e/ou a transferência de obrigações contratuais previamente assumidas, se, de comum acordo das partes, deverão ser formalizadas através de um aditivo contratual assinado por ambas as partes contratantes.

AT

